CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 51/2021
Autor: Vereador Daniel Alves
Relator: Vereador Fabio Souza
Ementa: "Denomina de Daniel Rios, um logradouro público na cidade de Salvador.".

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 51/2021, que denomina de Daniel Rios, um logradouro público na cidade de Salvador.

Inicialmente, vale salientar o relatório da **Supervisão de Análise e Pesquisa**, informando que a proposição objeto de análise está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que "Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município". Constatou também a necessidade de enviar nova correspondência para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, por intermédio do Gabinete do Prefeito, afim de questionar a existência da toponímia a ser empregada, com o objetivo de não ir de encontro à Lei 3.073/79, onde não é permitida a utilização da mesma toponímia em mais de um logradouro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR** inteirou a inexistência de logradouro público denominado Rua Daniel Rios, após consulta realizada no Cadastro Oficial de Logradouros do Município de Salvador – CADLOG.

Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, emitiu parecer favorável à aprovação da proposição, por tratar-se de propósito compatível com o interesse público e respeitar a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais leis do ordenamento jurídico.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

A proposição tem a finalidade de denominar de Daniel Rios, um logradouro público na cidade de Salvador, diante da grandiosidade de seus feitos, através desta Casa Legislativa.

Desta feita, no que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise da referida proposição tem o seu cerne naquilo que concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município, conforme o previsto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68º, do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

Art.68, III, d: "compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

(...)

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifei

Convém, ainda, salientar, que a proposição informa, no seu art.2º, que as despesas decorrentes da presente proposição, correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, não maculando, assim, a previsão do art. 68, III, alínea d, do Regimento Interno desta casa legislativa, viável, portanto, o seu prosseguimento para a aprovação.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 51/2021**, de autoria do Vereador Daniel Alves, pois que a proposição não aumenta, diminui ou altera a receita e despesa do Município, conforme já demonstrado.

Salas das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Ver. Fabio Souza

Vice-Presidente Ver. Sidininho

Ver. Marta Rodrigues